



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Sara Mendes de Andrade, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 4567936/2017	PARECER Nº 1280/2017	APROVADO EM: 08.11.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4567936/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Sara Mendes de Andrade, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Sara Mendes de Andrade, atualmente com cinquenta anos, requereu do referido Setor, em 04/04/2017, a expedição da 2ª via de seu Histórico Escolar e Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Centro Educacional Júlia Jorge, nesta capital, no período de 1981 a 1983. Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua General Piragibe, nº 242, Bairro Parquelândia, nesta capital.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Ata de Resultados Finais, com as notas da 1ª e da 3ª série do ensino médio, relativas a 1981 e 1983, respectivamente, e com registro de promovida;
- cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além do requerimento com a solicitação, foram anexadas ao processo cópias dos documentos supracitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Cont. do Parecer nº 1280/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008 para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações com estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se obviamente que faltam todas as notas da 2ª série do então Ensino de 2º Grau. Na 1ª série, com 740 horas, constam as notas de dez disciplinas: Língua Portuguesa (56), História (59), Geografia (51), Matemática (51), Física (50), Química (60), Biologia (55), Moral e Cívica (61), Educação Artística (54), e Programa de Saúde (55). A Ata, datada de 29/01/1982, está assinada pelo diretor e secretário escolar. Na 3ª série, com 999 horas, notas de mais dez disciplinas: Língua Portuguesa (50), História (59), Geografia (61), Matemática (80), Física (80), Química (53), Biologia (61), Inglês (68), Educação Física (70), e outra disciplina, cuja abreviatura não se conseguiu decodificar (50). Esta Ata está datada de 27.01.1984, e a cópia cortou a visualização das assinaturas. Em ambas as séries, a interessada obteve a devida promoção.

Diante do exposto e considerando que foram apensadas cópias de documentos pesquisados pela SEDUC no acervo recolhido e que evidenciam e comprovam que a interessada cursou as duas séries, inicial e final, com êxito, e tendo conhecimento que atualmente a profissional já cursou o ensino superior, soando inócuo qualquer outro procedimento, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC mediante encaminhamentos a seguir:

Cont. do Parecer nº 1280/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- emitir a 2ª via do histórico escolar da senhora Sara Mendes de Andrade, considerando os resultados da 1ª e da 3ª série do Ensino de 2º Grau (atual ensino médio), constante das Atas de Resultados Finais (ARF) anexadas ao processo; com relação à 3ª série, e considerá-la, excepcionalmente, como uma série “suprida”;

- expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau (atual ensino médio), com base nesses resultados acadêmicos;

- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE